



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

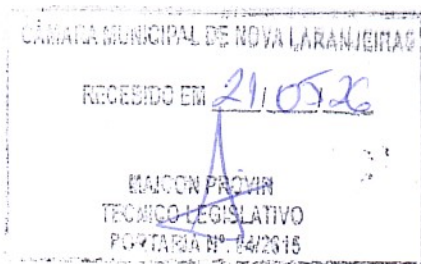
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 20 DE MAIO DE 2026.

PROJETO DE LEI Nº 14/2026

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre restrições à contratação e investidura em cargos públicos de pessoas condenadas por crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa parlamentar, subscrito pelos Vereadores Alex dos Santos-Bueno e Thalita Onetta Muller, que dispõe sobre restrições à contratação e à investidura em cargos públicos de pessoas condenadas por crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, no âmbito do Município de Nova Laranjeiras.

A proposição pretende vedar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, a nomeação para cargos públicos efetivos, cargos comissionados, funções de confiança e contratações temporárias de pessoas condenadas, por decisão criminal transitada em julgado, por crimes incompatíveis com a natureza das atribuições pretendidas, especialmente aqueles praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, contra a dignidade sexual, contra crianças, adolescentes e pessoas idosas, bem como o crime de feminicídio.

O texto também disciplina a forma de comprovação da condição do candidato, limita a exigência documental à fase de nomeação, posse ou contratação, prevê cautelas relacionadas à proteção de dados pessoais e estabelece hipótese de aplicação às empresas contratadas pelo Poder Público quando o objeto contratual envolver atendimento direto, habitual ou sensível a grupos vulneráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

II.I. Da Competência Municipal e da Iniciativa Parlamentar

A matéria possui pertinência com o interesse local, com a proteção de grupos vulneráveis e com a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No plano municipal, a competência legislativa decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica Municipal, em harmonia com a Constituição, prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local e editar normas relativas às matérias de sua competência.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município admite a apresentação de projetos de lei por Vereador, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Embora o projeto produza reflexos no momento da nomeação, posse ou contratação, sua finalidade principal é instituir regra geral de moralidade administrativa, de proteção institucional e de compatibilidade ética para o exercício de funções públicas, sem criar cargos, extinguir cargos, alterar remuneração, reorganizar secretarias ou modificar diretamente o regime jurídico funcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é favorável à constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que vedam a nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher para cargos públicos, por compreender que se trata de regra geral de moralidade administrativa.

No RE nº 1.308.883/SP, Rel. Min. Edson Fachin, o STF assentou a constitucionalidade de norma municipal semelhante, destacando que diplomas dessa natureza concretizam os princípios do art. 37 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

O entendimento dialoga com a orientação firmada no RE nº 570.392, Tema 29, segundo a qual leis que concretizam moralidade e impessoalidade na Administração Pública não se inserem, por si só, na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, em análise estritamente jurídica, não se identifica vício formal de iniciativa que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 14/2026.

II.II. Da Constitucionalidade Material, Moralidade Administrativa e Presunção de Inocência

A proposição busca compatibilizar a proteção da moralidade administrativa com a presunção constitucional de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. O texto exige condenação criminal transitada em julgado e não admite impedimento automático pela simples existência de apontamento em certidão criminal, assegurando ao interessado a possibilidade de esclarecimento e apresentação de documentos.

Também merece destaque o fato de o projeto estabelecer análise de compatibilidade entre a natureza do crime, a gravidade da conduta, o tempo decorrido, a função a ser exercida e a existência de contato direto, habitual ou sensível com mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas em situação de vulnerabilidade. Esse critério reduz o risco de desproporcionalidade e evita que a norma seja aplicada de forma genérica, automática ou dissociada das atribuições do cargo, emprego, função ou contratação.

No caso dos cargos em comissão e funções de confiança, o grau de fidúcia e de discricionariedade administrativa justifica cautela reforçada, sobretudo quando houver condenação transitada em julgado por delitos incompatíveis com a moralidade administrativa ou com a confiança necessária ao exercício da função pública.

Sob esse enfoque, a proposição mostra-se materialmente adequada, desde que sua aplicação observe decisão motivada, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa nas hipóteses em que houver necessidade de avaliação concreta de incompatibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

II.III. Da Proteção a Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas Idosas

A Constituição Federal confere especial proteção à dignidade da pessoa humana, à família, à criança, ao adolescente, ao jovem, à pessoa idosa e às pessoas em situação de vulnerabilidade. A proposta encontra fundamento de coerência normativa na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa Idosa e na legislação penal que tutela a dignidade sexual e reprime o feminicídio.

A Administração Pública Municipal, especialmente em áreas como educação, saúde, assistência social, transporte escolar, atendimento social, atividades comunitárias e serviços de acolhimento, pode manter contato direto e permanente com grupos vulneráveis. Nesses contextos, a aferição da compatibilidade moral e funcional de agentes públicos ou contratados é medida de prevenção, proteção institucional e preservação da confiança pública.

II.IV. Da Aplicação às Empresas Contratadas pelo Poder Público

O art. 4º do projeto estende a disciplina às empresas contratadas pelo Poder Público, mas o faz de modo limitado, exclusivamente para contratos administrativos cujo objeto envolva atendimento direto, habitual ou sensível a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas vulneráveis.

Essa opção legislativa é juridicamente possível, desde que aplicada com cautela, pois requisitos relacionados à equipe da contratada devem guardar pertinência com o objeto contratado, ser previstos de maneira objetiva no edital e no contrato, observar a Lei Federal nº 14.133/2021, respeitar a legislação trabalhista, preservar a competitividade e evitar exigências desnecessárias ou excessivas.

O próprio projeto mitiga riscos ao prever que a comprovação seja feita preferencialmente por declaração da contratada, sem exposição indevida de dados pessoais sensíveis dos trabalhadores, e ao exigir motivação técnica para a adoção da cláusula. Com isso, a norma evita generalizações e preserva a lógica de proporcionalidade e adequação do controle contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

II.V. Do Processo Legislativo, Quórum e Tramitação

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, a proposição pode ser apresentada por Vereador e deve ser recebida e distribuída às Comissões competentes, no caso para Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por não se tratar de matéria submetida a quórum qualificado específico, em princípio a aprovação depende de maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, observada a existência de quórum regimental para deliberação e o regular cumprimento das etapas regimentais de discussão, votação, redação final, autógrafo e remessa ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Por outro lado, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Legislativo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 20 de maio de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/PR 48.438